

RESOLUÇÃO SESC N.º 1.590/2024
RESOLUÇÃO SENAC N.º 1.263/2024

Aprova o novo Regulamento de Contratação de Empregados do Sesc e do Senac.

Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, no exercício de suas atribuições regulamentares e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 41 dos Regulamentos do Sesc e do Senac, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.º 61.836 e 61.843, ambos de 5 de dezembro de 1967, dispõe que o exercício de quaisquer empregos ou funções no Sesc e no Senac dependerá de provas de habilitação ou seleção, reguladas em ato próprio;

CONSIDERANDO que, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 789.874/DF, o Supremo Tribunal Federal, em 17 de setembro de 2014, por decisão unânime, reconheceu que os serviços sociais autônomos não estão submetidos à exigência de concurso público para a contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que a dinâmica de contratação de empregados nas entidades, como processo vivo, ativo e complexo, requer constantes aperfeiçoamentos na busca da composição de uma equipe eficaz,

RESOLVEM:

Art. 1.º Aprovar o novo Regulamento de Contratações de Empregados do Serviço Social do Comércio - Sesc e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, nos termos que constam do Anexo I, parte integrante deste ato.

Art. 2.º Esta Resolução não se aplicará aos processos seletivos iniciados antes de sua entrada em vigor, ainda que não tenham sido concluídos, hipóteses em que continuarão sendo aplicadas as regras contidas nos Regulamentos de Contratações de Empregados vigentes à época.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor no dia 19 de abril de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc n.º 1.296/2015, Senac n.º 1.018/2015 e suas alterações.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2024.



José Roberto Tadros
Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO DE CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS DO SESC E DO SENAC

CAPÍTULO I

DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS

Art. 1.º O presente Regulamento tem por objetivo estabelecer critérios objetivos e de eficiência aplicáveis aos modelos e práticas havidas em processo de contratação de empregados no âmbito do Sesc e do Senac, primando pela busca por profissionais qualificados, em contemplação com a diversidade da sociedade, e, concomitantemente, combatendo e vedando a prática de ações discriminatórias de qualquer natureza.

Parágrafo único. É incompatível com a missão do Sesc/Senac a adoção de práticas de nepotismo, tráfico de influência, apadrinhamento, troca de favores, bem como discriminações em razão de origem, gênero, raça, estado civil, idade, religião, condição física, social, cultural e econômica.

Art. 2.º O regime de contratação de empregados no Sesc/Senac é regido pela legislação trabalhista vigente, com fundamento na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que contempla modalidades específicas, tais como:

I - contrato por prazo indeterminado: utilizado na contratação de empregados para realização de atividade fim ou meio, sem limitação de período;

II - contrato por prazo determinado:

a) utilizado na contratação de empregados em caráter de experiência, pelo período máximo permitido em lei;

b) utilizado na contratação de empregados para realização de atividades de caráter transitório, cuja natureza justifique a predeterminação do prazo, que será de, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses;

III - contrato para prestação de trabalho intermitente: utilizado na contratação de empregados para realização de atividades não continuadas, ocorrendo com alternância entre a prestação de serviços e a inatividade, determinada em horas, dias ou meses.

Art. 3.º Toda contratação de empregados será precedida de processo seletivo

autorizado pelo gestor competente, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 4.º O processo de seleção de pessoal tem por finalidade prover o Sesc/Senac de profissionais qualificados para o regular desenvolvimento de suas atividades meio ou finalísticas, sempre alinhada à missão institucional da respectiva entidade.

§1.º Os processos seletivos serão iniciados a partir da necessidade identificada e justificada pela área demandante e autorizada pelo gestor competente.

§2.º Respeitados os preceitos deste Regulamento, os processos seletivos poderão ser realizados, em parte ou em sua integralidade, por empresas especializadas, as quais deverão igualmente se submeter às disposições contidas neste Regulamento.

§3.º Caberá à área responsável do Sesc/Senac expedir instruções sobre procedimentos operacionais para execução dos processos seletivos previstos neste Regulamento.

Art. 5.º O processo seletivo poderá abranger dois tipos definidos de públicos que, para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - público externo: candidatos em geral com ou sem vínculo com o Sesc/Senac;

II - público interno: empregados do Sesc/Senac que, na data de divulgação do processo seletivo, contem com, no mínimo, 01 (um) ano de instituição e/ou tenham participado da Avaliação de Desempenho.

§ 1.º Caso se apresentem até 02 (dois) candidatos para o tipo de processo definido no inciso II, será realizada, pelo menos, uma avaliação formal objetiva, nos termos previstos no art. 9.º, incisos II a V, e uma entrevista.

§2.º O processo seletivo para o público interno será regido por ato próprio.

§3.º É permitida ao empregado a participação de processo seletivo para público externo, independentemente de tempo de casa, desde que atenda às exigências do cargo.

§4.º O empregado contratado por prazo determinado na instituição poderá

participar de processo seletivo para público interno somente quando o processo seletivo de sua contratação tiver seguido os preceitos deste Regulamento.

Art. 6.º O procedimento de divulgação dos processos seletivos deverá ser realizado:

I - em página da internet do Sesc/Senac, para o público externo;

II - em página da intranet ou por meio de avisos em locais próprios do Sesc/Senac, para o público interno.

Parágrafo único. Adicionalmente, e a critério exclusivo do Sesc/Senac, poderão ser utilizados outros meios de comunicação para atração de candidatos que atendam ao perfil da vaga.

Art. 7.º O processo seletivo será composto por etapas de recrutamento e de seleção, conforme perfil delineado pela área requisitante:

I - recrutamento: é o processo de atração de candidatos para participar da etapa de seleção.

II - seleção: é o processo referente à análise e avaliação das competências dos candidatos.

§1.º Os procedimentos de recrutamento e seleção serão regidos por documento próprio.

§2.º Considerando-se o princípio da economicidade, em processos seletivos cuja previsão de candidaturas seja superior à de vagas, a etapa de atração poderá definir limitação ao número de participantes, desde que não seja inferior a 10 (dez) candidatos por vaga.

§3.º Caso as inscrições não atinjam o mínimo de 5 (cinco) candidatos, caberá ao gestor competente, considerando a oportunidade e conveniência administrativa, a autorização quanto à continuidade do respectivo processo seletivo.

Art. 8.º O perfil delineado para seleção deverá contemplar e descrever as seguintes informações:

I - escolaridade exigida;

II - experiência profissional;

III - conhecimentos específicos;



IV - as principais atividades do cargo ou função.

Art. 9.º Para análise e avaliação das competências dos candidatos poderão ser considerados os seguintes métodos presenciais ou à distância:

I - análise curricular;

II - provas de conhecimentos gerais e/ou específicos;

III - provas técnicas;

IV - provas práticas;

V - testes;

VI - dinâmicas de grupo;

VII - entrevistas.

§1.º Não poderão ser aplicados métodos e critérios de avaliação diferenciados entre os candidatos participantes do mesmo processo seletivo.

§2.º O candidato que não apresentar documentação comprobatória compatível com o perfil descrito, exigida pelo Sesc/Senac, será automaticamente eliminado do processo seletivo.

§3.º Para garantir uma elevada qualidade técnica da seleção, deverão ser realizados, no mínimo, 02 (dois) dos métodos previstos no caput, sendo obrigatória a aplicação de, pelo menos, um dos métodos previstos nos incisos II a V.

§4.º A aprovação de um candidato em processo seletivo não implica em direito subjetivo para sua contratação, sendo toda e qualquer decisão a esse respeito uma prerrogativa exclusiva do Sesc/Senac.

Art. 10. No recrutamento para contratação de empregados por prazo determinado, poderá ser adotado rito célere e simplificado, com divulgação por meio de publicação de anúncio na internet ou em instituições de ensino, cadastros de agências especializadas em recrutamento de recursos humanos ou utilização de consultoria especializada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, deverá ser observado, quando aplicável, o disposto no art. 16, deste Regulamento.

CAPÍTULO III

DO APROVEITAMENTO DE ESTAGIÁRIOS E APRENDIZES

Art. 11. O preenchimento da vaga de cargo efetivo por estagiário e por aprendiz da instituição somente poderá ocorrer quando o processo seletivo de contratação tiver seguido os preceitos deste Regulamento, mediante aprovação em uma avaliação formal objetiva da área de atuação do cargo pretendido, nos termos previstos no art. 9.º, incisos II a V.

§1.º A movimentação deverá atender aos requisitos do cargo, conforme estabelecido no normativo de cargos e salários.

§2.º O estagiário ou aprendiz deverá ter idade mínima de 18 anos completos no momento do preenchimento da vaga.

§3.º Para a movimentação, o vínculo de estágio deve estar vigente por, pelo menos, 12 meses, por ocasião da efetivação no cargo.

§4.º É vedado o preenchimento de vaga por aprendiz contratado com base no inciso II do art.12.

§5.º O aprendiz deverá ter completado o programa de aprendizagem para o qual foi contratado no momento do preenchimento da vaga, desde que não tenha havido interrupção do vínculo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O preenchimento de vagas independe da realização de processo seletivo nos seguintes casos:

I - nas contratações destinadas a preencher cargos ou funções de confiança;

II - para o preenchimento de vagas em atendimento a exigências legais;

III - nas contratações para o cargo de professor/instrutor para o atendimento de situações urgentes ou imprevisíveis, em que a continuidade da prestação de serviços não possa ser interrompida, com prazo até o final do ano letivo ou a conclusão final do curso para o qual o profissional está sendo contratado;

IV - para o atendimento de situações urgentes ou imprevisíveis, em que a continuidade da prestação de serviços não possa ser interrompida, limitando-se esse contrato em 180 (cento e oitenta) dias de duração, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, ou até a conclusão do processo seletivo, o que ocorrer primeiro;

V - nas contratações para cargos que tiveram, no mínimo, dois processos seletivos em que não houve candidatos habilitados;

VI - quando não acudirem interessados ao processo seletivo, e esse não puder ser repetido sem prejuízo para o Sesc/Senac, mantidos, nesse caso, os requisitos estabelecidos para o cargo;

VII - na contratação de profissional cujo conhecimento específico dos serviços sociais autônomos ou dos conceitos no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências ou publicações, seja entendida de notória especialização.

Parágrafo único. As modalidades de contratações de empregados previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII deverão ser precedidas de justificativa da área responsável e de autorização do gestor competente.

Art. 13. Poderá haver aproveitamento de candidatos selecionados em processo seletivo anterior, desde que previsto no instrumento convocatório ou anúncio, o prazo para exercício do respectivo aproveitamento, e desde que observada a ordem de classificação.

Art. 14. Desde que devidamente justificada a necessidade pela área demandante e expressamente previsto em instrumento convocatório ou anúncio, o processo seletivo poderá, a critério exclusivo do Sesc/Senac, ser destinado à formação de cadastro reserva.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no art. 9.º, §4.º, do presente Regulamento, o cadastro reserva de que trata o caput vigorará por prazo determinado, não superior a 02 (dois) anos, contado a partir da data de sua constituição, que consistirá na listagem final dos candidatos habilitados e aprovados na respectiva seleção.

Art. 15. Devido ao seu regime jurídico de direito privado, é incompatível ao Sesc/Senac, em qualquer processo seletivo, a adoção de nomenclaturas e práticas utilizadas em concursos públicos.

Art. 16. Caso seja necessária a contratação de empresa ou profissional, de modo a viabilizar a execução, no todo ou em parte, do processo seletivo, tal contratação deverá observar o disposto no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/Senac vigente.



Art. 17. Fica garantido ao Sesc/Senac o direito de cancelar, ainda que imotivadamente, o processo seletivo, a qualquer momento.

Art. 18. Este Regulamento não se aplica aos processos seletivos já iniciados antes de sua assinatura e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 19. Este Regulamento entrará em vigor no dia 19 de abril de 2024, sendo revogadas as Resoluções Sesc n.º1.296/2015, Senac n.º1.018/2015 e suas alterações.

Parágrafo único. Este Regulamento deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da entidade a partir da data de início de sua vigência.